DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 1126/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/16485/2013
PROTOCOLO	:	1448096
ÓRGÃO CONVENENTE	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ORDENADORA DE DESPESAS	:	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DO ORDENADORA	:	SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONVÊNIO N. 15.367/2009
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONVENIADO	:	MUNICÍPIO DE LADÁRIO
OBJETO	:	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA DESPESAS DE INVESTIMENTO, VISANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE.
VALOR DO CONVÊNIO	:	R$ 66.000,00

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas do Convênio n. 15.367/2009, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, e o Município de Ladário, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para despesas de investimento, visando a aquisição de material permanente.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 22050/2015, peça n. 14), que considerou "regular com ressalva" a prestação de contas do Convênio n. 15.367/2009, tendo em vista a remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes ao convênio em apreço.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.7 DR.JAC- 15981/2015 (peça n. 15), opinando *"pelo julgamento desta Prestação de Contas da Execução Financeira como Contas REGULARES, nos termos do inciso I, artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012 c/c com o inciso VI do artigo 77 da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul*."

É o Relatório.

DECISÃO

Da análise do conteúdo dos autos, verifico que a prestação de contas do Convênio n. 15.367/2009, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, encontra-se em consonância com as disposições contidas no Decreto Estadual n. 11.261, de 2003, na Resolução SEFAZ n. 2.093, de 2007, na Lei Federal n. 8.666, de 1993, na Lei n. 4.320, de 1964, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados.

Em que pese o apontamento da 1ª Inspetoria de Controle Externo sobre a remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes ao convênio em apreço, desconsidero a referida proposição, tendo em vista que na data de celebração do Convênio n. 15.367/2009 (23/11/2009), o valor de remessa de

documentos, ao Tribunal, era a partir de R$ 90.000,00 (noventa mil reais), no caso de compras e serviços, conforme o disposto no art. 304, II, do Regimento Interno TC/MS, de 7 de junho de 2006, em vigor na época da celebração do convênio em exame.

Assim, considerando que a remessa do Convênio em análise não era obrigatória e que o convenente tão somente atendeu ao Termo de Intimação n. 5219, de 10 de setembro de 2013 (peça n. 1, fl. n.5), não é cabível a aplicação de qualquer penalidade.

Diante do exposto, acolho o posicionamento do representante do Ministério Público de Contas e decido no sentido de **declarar regular** e assim **aprovar** a prestação de contas do Convênio n. 15.367/2009, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, e o Município de Ladário, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, da Resolução Normativa n. 76, de 2013.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 25 de fevereiro de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro-Relator

LAC